



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0341/2024

“Altera os arts. 1º e 4º da Lei nº 10.567, de 07 de novembro de 1997, que ‘Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos aos doadores de sangue, de medula e de leite humano e adota outras providências.’”

Autora: Deputada Luciane Carminatti

Relator: Deputado Jair Miotto

I – RELATÓRIO

Retornam a este Relator, após cumprimento da diligência externa aprovada no âmbito deste Colegiado (Evento nº 5, pp. 1-3, e Evento nº 6, p. 1), os autos do Projeto de Lei nº 0341/2024, de iniciativa da Deputada Luciane Carminatti, que visa a alteração da Lei nº 10.567, de 7 de novembro de 1997, para flexibilizar as regras estabelecidas na legislação quanto:

[I] à dispensa de ponto de servidor público, na hipótese em que, para fazer jus ao benefício da isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos, deva realizar presencialmente o cadastro como doador de sangue, de medula e de leite humano; e

[II] à dispensa da exigência de comprovação de uma doação para a validação da qualidade de pessoa doadora de medula óssea, tal como hoje prevê o § 2º do art. 4º da Lei.

Na Justificação acostada aos autos a Autora aduz que a proposta se justifica em razão de que, em algumas situações, é exigido um cadastro prévio para fazer jus ao benefício, o que é feito de forma presencial, não sendo passível de emissão de um atestado, no dia do cadastramento, para fins de validação do registro de ponto dos servidores públicos.



Além disso, no caso específico de pessoa doadora de medula óssea, a Autora afirma que “não basta querer ser doador e se cadastrar”, pois, para que ocorra a doação, deverá haver a compatibilidade entre o doador e algum receptor, o que, *a priori*, inviabiliza a comprovação de pelo menos 1 (uma) doação, conforme exigido pela Lei, ainda que a pessoa seja oficialmente doadora de medula óssea.

Com a retirada dessa exigência, a Proponente espera incentivar o cadastramento de possíveis doadores, dessa forma, aumentar as chances de compatibilidade com receptores.

A proposição foi preliminarmente admitida, nos seus termos originais, por unanimidade, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), sob a relatoria do Deputado Sérgio Guimarães, na Reunião ocorrida no dia 12 de novembro de 2024 (Evento nº 3, pp. 1-3, e Evento nº 4, p. 1).

Em seguida, os autos vieram a esta Comissão de Finanças e Tributação, que promoveu a precitada diligência externa.

Em resposta, **tendo em conta exclusivamente a análise que cabe aeste Colegiado**, destaco que a Secretaria de Estado da Fazenda esclareceu que a matéria tratada no Projeto de Lei não guarda relação com as competências institucionais daquela Pasta, razão pela qual não lhe cabe manifestação técnica quanto ao mérito da proposição.

É o relatório.

II – VOTO

Com efeito, superada a análise da juridicidade da matéria no âmbito da CCJ, seguindo o rito de tramitação processual, o passo seguinte remete ao exame dos aspectos atinentes a esta Comissão de Finanças e Tributação, sob a



égide dos regimentais arts. 73, II, e 144, II, ou seja, quanto aos aspectos financeiros e orçamentários, bem como quanto à sua compatibilidade ou adequação ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual.

Assim, da análise da matéria, reitero que o Projeto de Lei pretende alterar a **Lei nº 10.567, de 1997, para flexibilizar as regras estabelecidas na legislação quanto:**

[I] à dispensa de ponto de servidor público, na hipótese em que, para fazer jus ao benefício da isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos, deva realizar presencialmente o cadastro como doador de sangue, de medula e de leite humano; e

[II] à dispensa da exigência de comprovação de uma doação para a validação da qualidade de pessoa doadora de medula óssea, tal como hoje prevê o § 2º do art. 4º da Lei.

A proposição concentra-se, portanto, na alteração de questões pontuais fixadas pela norma, sem prever, de forma direta, qualquer aumento nas despesas públicas ou a criação de novos encargos orçamentários.

Ante o exposto, pelo fato de não vislumbrar óbices sob os aspectos financeiros e orçamentários, com fundamento nos regimentais arts. 73, II, e 144, II, **voto**, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0341/2024**.

Sala das Comissões,

Deputado Estadual Jair Miotto
Relator